



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.721091/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.984 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente ROSENO GARCIA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010
DEDUÇÃO, PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE.

Deve ser exonerado o crédito tributário quando forem apresentados, pelo contribuinte, os documentos exigidos pela autoridade fiscal, que motivaram a glosa da dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	4.849,56
Multa de Ofício (passível de redução)	3.637,17
Juros de Mora (cálculo até 31/08/2011)	682,33
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	
Multa de Mora (não passível de redução)	
Juros de Mora (cálculo até 31/08/2011)	
Total do Crédito Tributário	9.169,06

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 22.164,68. Motivo da glosa: glosado o valor da pensão alimentícia referente ao percentual destinado às filhas Rosana da Silva Souza (15%) e Andréia da Silva Souza (15%), uma vez que o contribuinte não apresentou o Acordo de Separação Consensual homologado, com a identificação dessas beneficiárias, e assim, não há comprovação de que se trata de filhas menores, cujos valores poderiam ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual. Considerados para dedução os valores correspondentes aos percentuais de 10% para cada uma das beneficiárias Denilze da Silva Souza e Terezinha Mascarello Marques;

Dedução Indevida de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 3.794,80. Complementação dos Fatos: glosa da dedução referente ao pagamento efetuado ao Ministério da Justiça, por falta de comprovação. O contribuinte não apresentou comprovante da despesa declarada.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em **25/08/2011**, conforme documentos de fls. 17 e, em **15/09/2011**, apresentou impugnação, em petição de fl. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03-16, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que a pensão alimentícia judicial foi paga em decorrência de decisão judicial da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – processo nº 101776;
- que as despesas médicas foram realizadas em benefício do próprio contribuinte;
- solicita a prioridade do estatuto do idoso.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.
COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, até o limite nestes documentos estipulado.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovada as despesas médicas, restabelece-se o valor correspondente na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, juntando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que a fiscalização efetuou a glosa da pensão alimentícia judicial em relação às beneficiárias Rosana e Andréia da Silva Souza (filhas), sob o argumento de que o Recorrente não apresentou o acordo de separação consensual, que foi objeto de homologação pela justiça, para a identificação dessas beneficiárias, assim como para constatar que se tratava de filhas menores.

A DRJ, em seu acórdão, manteve a dedução, ante a ausência de juntada da petição inicial da ação judicial, objeto de homologação judicial (fls. 11)

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente trouxe cópia da petição inicial (e-fls. 67/72), comprovando o ajuste de pagar 15% a cada uma de suas filhas. Além disso, houve também a juntada de exordial de ação de revisão de pensão, ajuizada em 2010 (posterior ao lançamento), na qual cita-se o pagamento a esse título, até então realizado, de 15% a cada uma das filhas.

A efetividade do pagamento restou comprovada pelos contracheques e impressões da DIRF constantes dos autos.

Dessarte, deve ser afastada a glosa da dedução de pensão alimentícia.

Em acréscimo, relativamente à possibilidade de dedução de pensão alimentícia para filhos maiores de 24 anos, trago à baila o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORES DE 24 ANOS. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF.

Consoante o Enunciado de Súmula CARF, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

No direito de família, não há limitação etária para a concessão da pensão alimentícia, sendo uma questão de análise casuística frente às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante.

Faz jus o contribuinte à dedução da pensão alimentícia, pois decorrente de obrigação legal, não devendo ser confundido o limite de idade para fins de relação de dependência no imposto de renda, regido pelas normas de direito tributário, com limite de idade para fins de concessão de pensão alimentícia, regido pelas normas do direito civil. (Acórdão 9202-007.121, sessão de 26/07/2018).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

